



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Autorização de Contratação Direta	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

CNPJ 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400
Telefone: (18) 3701-9000
Site: www.mirandopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis

CNPJ 51.103.950/0001-82
Praça Papa João XXIII, 115
Telefone: (18) 3701-1800
Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3 2 5 5 / 2 0 2 5

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar na sua Estrutura Administrativa, diretamente subordinados à Chefia de Gabinete e vinculados ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Mirandópolis, o **ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO** e a **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI**, e a **CELEBRAR CONVÊNIOS** com os Órgãos Públicos Estaduais e Federais, objetivando disciplinar as atividades de Fiscalização de Trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, de competência e responsabilidade do município.*

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Mirandópolis, autorizado a criar na sua Estrutura Administrativa, diretamente subordinados à Chefia de Gabinete e vinculados ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e a Celebrar Convênios com os Órgãos Públicos Estaduais e Federais, objetivando disciplinar as atividades de Fiscalização de Trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, de competência e responsabilidade do município.

Art. 2º O Órgão Executivo Municipal de Trânsito do Município de Mirandópolis terá por competência na área de Trânsito:

I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle

viário;

IV. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V. estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI. executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

VII. aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;

VIII. fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX. fiscalizar as obras e eventos que interrompam a livre circulação de veículos e pedestres ou que coloquem em risco a segurança dos usuários conforme estabelece o Artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503/ de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

X. implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI. arrecadar valores provenientes de remoção, guarda em pátio e estada de veículos irregulares ou abandonados e objetos mediante concessão ou permissão por processo licitatório à terceiros, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII. credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII. integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV. promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 3 de 10

XVI. planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII. registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

XX. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII. aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII. criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

XXIV. executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semaforica;

XXV. realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º A execução das funções administrativas para cumprimento desta Lei será realizada por servidores do quadro atual de funcionários da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Fica Autorizado ao Poder Executivo Municipal, o remanejamento de servidores públicos das Áreas Administrativas do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, para integrar o corpo operacional do Órgão Executivo Municipal de Trânsito do Município de Mirandópolis para o exercício de:

- I. engenharia de tráfego;
- II. fiscalização e operação de trânsito;
- III. educação de trânsito;
- IV. coleta, controle e análise estatística de acidentes de trânsito.

§ 2º. A nomeação da autoridade municipal de trânsito para execução das funções estabelecidas no Anexo - I, da Lei Federal nº 9.503/1997, será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista no cargo de Dirigente Responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito do Município de Mirandópolis, ou ainda, Policial Militar, nos termos do Artigo 07º, Inciso VI, da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Para exercer as competências estabelecidas, a

Municipalidade através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito e repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito na forma prevista no Artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN, vinculado ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito, destinado ao financiamento de ações voltadas ao desenvolvimento e segurança do trânsito, nas áreas de sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, fiscalização, policiamento e educação no trânsito, em conformidade com a respectiva política municipal, conforme determina o Artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 e demais Legislações e Resoluções de trânsito pertinentes em vigência.

§ 1º. Constituem recursos do FUMTRAN:

I. recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;

II. doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;

III. recursos provenientes com arrecadação das multas de trânsito previstas nas legislações de trânsito;

IV. o produto de aplicações financeiras dos recursos arrecadados disponíveis nas contas bancárias do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN;

V. outras receitas legais que lhe forem destinadas.

Art. 6º Fica criado no Município de Mirandópolis, a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, responsável pelo julgamento de recursos de multas de trânsito de competência municipal.

Art. 7º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, criada por esta lei, é um Órgão colegiado componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades de multas de trânsito de competência municipal, aplicadas pelos Órgãos ou Entidades executivas de Trânsito do Município competindo-lhe:

- I. Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II. Solicitar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III. Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 8º Conforme estabelece o Artigo 16 da Lei Federal nº 9.503/1997, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, estará vinculada diretamente ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 9º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, será composta, por no mínimo 03 (três)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 4 de 10

integrantes e no máximo 07 (sete) integrantes, facultada a suplência, sendo:

I. representante(s) com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo nível médio de escolaridade;

II. representante(s), servidor(es) público(s) para o Órgão Executivo Municipal de Trânsito que impôs a penalidade;

III. representante(s) de entidade da Sociedade ligada à Área de Trânsito;

IV. excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou quando indicado o representante este, injustificadamente, não comparecer à seção de julgamento, o representante de entidade da sociedade ligada à área de trânsito, será substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade distinto do que impôs a penalidade, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.

Art. 10 É obrigatório igual número de integrantes do órgão ou entidade que impôs a penalidade e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

Art. 11 O Presidente e o Vice-Presidente da JARI deverão ser qualquer um dos integrantes do colegiado ou dos membros julgadores de recursos, respeitando a paridade de sua representatividade.

Art. 12 O Secretário da JARI, poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado ou membros julgadores de recurso, facultando à autoridade competente designar mais um integrante que atuará somente para secretariar os trabalhos da JARI.

Art. 13 É vedado aos integrantes da JARI, compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE.

Art. 14 A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito será efetuada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação que informará o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, a composição dos membros da JARI.

Art. 15 Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, através da Órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 16, da Lei Federal nº 9.503/1997, conceder gratificação pecuniária mensal para todos os integrantes da JARI que estiverem no efetivo desempenho e exercício das funções, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 01º. O valor do pagamento de gratificação pecuniária mensal, instituído por esta Lei, será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não excedendo em valores superiores à Função Gratificada de serviço - FGSR, prevista na Lei Complementar Municipal n.º 73/2013.

§ 02º. O valor do pagamento de gratificação pecuniária mensal deverá ser de valor unificado e igualitário para todos os integrantes da JARI Municipal,

independente da representatividade, cargo, tempo de serviço, hierarquia e responsabilidade que ocupa na JARI.

§ 03º. O pagamento de gratificação pecuniária mensal aos integrantes da JARI Municipal, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e nem gera quaisquer outros direitos e obrigações de ordem contratual ou patrimonial ou no âmbito do Direito do Trabalho.

Art. 16 O mandato dos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI terá duração de no mínimo 01 (um) ano e no máximo, de 02 (dois) anos, podendo prever a recondução automática dos mandatos por períodos sucessivos em seu Regimento Interno que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 As competências e atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, serão estabelecidas em seu Regimento Interno por Decreto do Poder Executivo Municipal e informado ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, estabelecendo que:

I. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI somente poderá deliberar com, no mínimo, três integrantes observada a paridade de representação;

II. As decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos dando-se a publicidade devida.

Art. 18 Para executar as competências estabelecidas nesta Lei, fica Autorizado o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando em especial disciplinar as atividades de Operação, Fiscalização, Aplicação de Multas de Trânsito e Educação de Trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/1997, de competência e responsabilidade do município.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 08 de abril de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

FLÁVIO AUGUSTO ANTÔNIO

Diretor de Gestão Administrativa

LEI Nº 3 2 5 6 / 2 0 2 5

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais nos estabelecimentos bancários estabelecidos em Mirandópolis e dá outras providências - Autoria do Vereador Paulo Sérgio Lopes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 5 de 10

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos bancários estabelecidos no Município de Mirandópolis ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo único - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados.

Artigo 2º - As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I** - estar equipada com detector de metais;
- II** - ter travamento e retorno automático;
- III** - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança, giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas mínimas:

- I** - estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;
- II** - possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;
- III** - conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 350mm de altura x 400mm de largura x 450mm de profundidade;
- IV** - ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;
- V** - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

Artigo 5º - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

Artigo 6º - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

Artigo 7º - Aos deficientes físicos e portadores de

marca-passo, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização de portas sem o dispositivo eletrônico de segurança para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

Artigo 8º - A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

Artigo 9º - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

Artigo 10 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor correspondente a 5000,0000 (cinco mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município de Mirandópolis), limitada a 30 (trinta) dias;

III - Suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento, até que se comprovem o cumprimento desta Lei.

IV - Incorrem nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina;

V - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo aberto pelo Poder Executivo, assegurada ampla defesa.

Artigo. 11 - Cabe ao Poder Executivo, através do Departamento de Fiscalização e Posturas, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções administrativas previstas no Artigo 10.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 08 de abril de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

FLÁVIO AUGUSTO ANTÔNIO

Diretor de Gestão Administrativa

LEI Nº 3 2 5 7 / 2 0 2 5

Autoriza a criação do Conselho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 6 de 10

Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo, que se constitui em órgão local na conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, de caráter normativo, propositivo, orientador, consultivo, recursal, deliberativo e fiscalizador, para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento e planejamento das ações culturais do Município de Mirandópolis.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis fica autorizado a realizar parcerias e firmar convênios com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, para efetivar um plano de desenvolvimento cultural.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Mirandópolis, visando a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis:

I - representar a sociedade civil de Mirandópolis, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II - propor políticas culturais para o Município que contemplem ações voltadas à produção, fomento, formação, difusão e circulação cultural, em todos os seus segmentos e manifestações;

III - definir prioridades na consecução da política municipal de cultura e na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura;

IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como pelas entidades e agentes culturais por ela contratados;

V - propor diretrizes para o financiamento de projetos culturais que contam com recursos públicos e privados;

VI - criar comissão interna, de caráter temporário, para analisar e deliberar sobre assuntos extraordinários relativos aos projetos culturais;

VII - aprovar normas e diretrizes para celebração de

convênios culturais;

VIII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Orçamento Anual (LOA), relativos ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo;

IX - participar do processo de elaboração das diretrizes e metas anuais da Secretaria Municipal de Cultura avaliando, ao final de cada exercício, a sua execução;

X - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XI - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;

XII - propor a criação de um Fundo Municipal de Apoio à Cultura, observadas as disposições legais para o seu funcionamento;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

XIV - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

XV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

XVI - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando a garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;

XVII - criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;

XVIII - identificar e propor mecanismos para a proteção de bens de valor artístico e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação;

XIX - solicitar a participação de representantes do Poder Executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Composição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis será composto por 10 (dez) membros titulares, conforme segue:

I - o diretor municipal de cultura e turismo como membro nato ou seu representante, desde que servidor da pasta;

II - o diretor municipal de educação ou servidor da pasta por ele indicado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 7 de 10

III - o diretor municipal de compras e licitações ou servidor da pasta por ele indicado;

IV - o diretor municipal de desenvolvimento industrial e comercial ou servidor da pasta por ele indicado;

V - o diretor municipal de finanças e controle interno ou servidor da pasta por ele indicado;

VI - 1 (um) representante da dança, das artes cênicas ou circense, escolhido pelas escolas, academias e grupos de dança clássica, contemporânea, moderna, dança popular, dança social ou de salão, danças típicas, étnicas, folclóricas, danças urbanas e outras, companhias teatrais, atores, associações de classe, escolas de teatro, circo, com sede ou domicílio em Mirandópolis;

VII - 1 (um) representante da música, escolhido pelas escolas de música, conservatórios musicais, músicos e grupos musicais, com sede ou domicílio em Mirandópolis;

VIII - 1 (um) representante do artesanato, escolhido entre os artesãos, com domicílio em Mirandópolis;

IX - 1 (um) representante das artes visuais, escolhido entre as galerias de arte, escolas de artes visuais e artistas das áreas da pintura, escultura, desenho, fotografia, arquitetura, design, mural, grafite e afins com sede ou domicílio em Mirandópolis;

X - 1 (um) representante da cultura popular, escolhido entre as entidades carnavalescas, as que se ocupam do folclore e das tradições locais, com sede em Mirandópolis;

§ 1º - Para cada membro titular haverá um membro suplente que o substituirá:

a) no caso de vacância;

b) em suas eventuais faltas;

c) em seus impedimentos temporários, quando o período de afastamento for superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) reuniões ordinárias, o que deverá ser formalizado ao presidente.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos de I a V serão indicados pelo prefeito municipal e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 3º - Em havendo manifestação expressa do diretor municipal de cultura e turismo, de não participar da composição do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis, ser-lhe-á assegurado o direito de indicar o seu representante, desde que integrante do quadro de servidores do Departamento Municipal de Cultura e Turismo.

§ 4º - Os representantes de que tratam os incisos de VI a X serão eleitos por seus pares em reunião especialmente convocada para esse fim, em local, data e horário previamente estabelecidos em carta, e-mail ou edital, este afixado na sede no Departamento Municipal de Cultura e Turismo, com a participação de, no mínimo, 3 (três) representantes do segmento, sendo o resultado encaminhado por ofício, requerimento ou ata ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo, contendo informações sobre o endereço, data e local onde foi realizada a reunião e devidamente assinada por todos os presentes.

§ 5º - O processo de escolha dos representantes de que trata o § 4.º deverá ser registrado em ata, assinada por todos os presentes e encaminhada ao Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais no prazo previamente determinado.

§ 6º - Quando o impedimento temporário, descrito na alínea c do § 1.º, for superior a seis reuniões ordinárias, será declarada a vacância, e o suplente assumirá a titularidade.

Art. 6º - Os membros do Conselho não serão remunerados, receberão a devida deferência por suas funções serem consideradas de relevante interesse público e deverão desempenhar suas atividades com responsabilidade, zelo e decoro.

Art. 7º - Os conselheiros eleitos e indicados e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Conselho será considerado constituído quando se achar empossada, pelo Prefeito Municipal, a maioria simples de seus membros.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção II Da Organização

Art. 9º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis terá a seguinte organização:

I - plenário;

II - presidente;

III - vice-presidente;

IV - 1º secretário executivo;

V - 2º secretário executivo;

VI - comissões.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis possuirá as seguintes comissões:

I - Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

II - Comissão de Artes Visuais, Audiovisuais e Digitais;

III - Comissão de Artes Cênicas e Circenses;

IV - Comissão de Dança;

V - Comissão de Música;

VI - Comissão de Artes Escritas;

VII - Comissão de Cultura Urbana e Popular;

VIII - Comissão de Artesanato;

IX - Comissão de Artes Plásticas;

X - Comissão de Festejos e Eventos.

§ 1º - As comissões são instâncias encarregadas de aprofundar a discussão sobre os temas específicos com o objetivo, entre outros, de contribuir na formulação das políticas públicas, de emitir pareceres na área de sua competência e acompanhar permanentemente o desenvolvimento das atividades que representa.

§ 2º - As comissões serão compostas por, no mínimo, 3 (três) conselheiros titulares escolhidos pela maioria simples do pleno, com mandato coincidente ao do Conselho e, preferencialmente, com conhecimentos na área.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 8 de 10

§ 3º - O conselheiro titular poderá participar de mais de uma comissão, no entanto poderá ser coordenador de apenas uma.

§ 4º - É vedada a participação de conselheiro suplente nas comissões, a não ser nos casos previstos no art. 5.º, § 1.º desta Lei.

§ 5º - As comissões poderão convidar um ou mais conselheiros para participar das suas sessões, sem direito a voto.

§ 6º - Em casos excepcionais, uma comissão poderá solicitar a contratação de profissional qualificado para emissão de parecer técnico.

Art. 11 - Aos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis compete:

I - participar do Plenário e das Comissões;

II - propor a criação das Comissões;

III - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas;

IV - deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;

V - apresentar moções ou proposições sobre assuntos de interesse do Conselho;

VI - requerer votação de matéria em regime de urgência;

VII - requisitar à Secretaria Executiva as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas atribuições;

VIII - executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Presidência e pelo Plenário;

IX - apresentar proposições para alterações no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 12 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis funcionará junto ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo que viabilizará os recursos necessários à realização de suas atividades. § 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão abertas ao público e a todos os conselheiros, mas o conselheiro suplente só terá direito a voto na ausência do conselheiro titular, nos termos do art. 5.º, § 1.º desta Lei.

§ 1º - Define-se como recursos necessários à realização das atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis:

I - o fornecimento de material de escritório necessário e adequado ao registro das atividades do Conselho;

II - o fornecimento dos equipamentos necessários ao pleno funcionamento do Conselho, tais como mobiliário, meios de comunicação (telefone, computador com acesso à Internet, participação nas redes sociais), bem como local apropriado para fixação da sede do Conselho e a realização de suas reuniões;

III - a reposição dos meios e materiais especificados neste artigo será feita mediante ofício assinado pelo Presidente do Conselho, e encaminhado, através dos trâmites legais, ao Diretor Municipal de Cultura e Turismo;

IV - o fornecimento da mão-de-obra necessária ao pleno funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mirandópolis pode fazer as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho junto às repartições públicas do Município, as quais lhe darão toda a colaboração.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Plenário e pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2859, de 10 de fevereiro de 2017.

Município de Mirandópolis, 08 de abril de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

FLÁVIO AUGUSTO ANTÔNIO

Diretor de Gestão Administrativa

LEI Nº 3 2 5 8 / 2 0 2 5

*Institui o Programa "Lixo Reciclado na Escola" nas unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências -
Autoria do Vereador Carlos Weverton Ortega Sanches.*

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Mirandópolis o Programa "Lixo Reciclado na Escola" nas unidades da Rede Municipal de Ensino, visando à educação ambiental e à formação de cidadãos engajados na transformação das relações da sociedade com o meio ambiente.

Artigo 2º - O Programa "Lixo Reciclado na Escola" consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas dependências das unidades educacionais, sob a orientação da direção da escola, professores e funcionários.

§1º - As atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do programa, bem como a implementação do processo da coleta seletiva e a sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§2º - Caberá, ainda, aos professores, de maneira interdisciplinar, dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de outros órgãos da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 9 de 10

Administração Municipal e de Organizações Não Governamentais.

Artigo 3º - O processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei consiste na separação de materiais descartados e seu armazenamento em recipientes dispostos no interior das unidades em local de fácil acesso.

§1º - Os estudantes e funcionários das unidades deverão ser incentivados a trazer materiais recicláveis de suas casas, para deposição nos recipientes das unidades.

§2º - Os recipientes a que se refere o "caput" deverão ser utilizados para armazenar o lixo de maneira separada e identificados com cores padronizadas para a reciclagem, na forma a seguir:

- I** - verde, para armazenamento do vidro;
- II** - azul, para armazenamento de papel e papelão;
- III** - vermelho, para armazenamento dos plásticos;
- IV** - amarela, para armazenamento de alumínio e metal; e

V - cinza, para armazenamento de Resíduos gerais não recicláveis, misturados ou contaminado não passível de separação.

Artigo 4º - Ao início de cada ano letivo, será formado um Conselho de Reciclagem em cada uma das unidades, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, visando à sensibilização da comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa.

Artigo 5º - Caberá ao Conselho de Reciclagem:

I - planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada;

II - promover atividades didático-pedagógicas com o objetivo de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;

III - participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

IV - instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;

V - manter controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar; e

VI - organização de gincanas ecológicas interclasses com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis.

Artigo 6º - Os resíduos recicláveis que forem recolhidos serão destinados à cooperativa de coleta seletiva do Município.

Artigo 7º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta Lei deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 08 de abril de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

FLÁVIO AUGUSTO ANTÔNIO

Diretor de Gestão Administrativa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 14 de abril de 2025

Ano IX | Edição nº 1522

Página 10 de 10

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta



MUNICÍPIO DE
MIRANDÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
COMPRAS E LICITAÇÕES

Rua das Nações Unidas, nº 400 – Centro – Mirandópolis/SP – Cep: 16.800-000 - (18) 3701-9000

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (art. 72, inc. VIII, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3552/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2025

Objeto: Aquisição de ovos de páscoa de chocolate ao leite, com bombons, totalizando 150g cada, para serem distribuídos aos alunos da rede de ensino infantil e fundamental de educação, bem como ao setor do CRAS, para as crianças em acompanhamento pelo PAIF e do SCFV de 0 a 6 anos.

AUTORIZAÇÃO

Ederson Pantaleão de Souza, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, e considerando as informações contidas no bojo do processo supra, orçamentos e parecer jurídico, hei por bem **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei Federal n.º 14.133/21, a contratação da empresa ANDREIA PASCHOALETO SANTANA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.904.283/0001-90, para executar o objeto supracitado, pelo valor total de R\$ 22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1870	UN	Ovos de Páscoa de chocolate ao leite com bombons, com peso de 150g. Componentes do produto: Ingredientes do ovo e dos bombons: Ovos de Páscoa e bombons de chocolate ao leite obtido a partir da mistura de derivados de cacau, massa de cacau, cacau em pó e ou manteiga de cacau com outros ingredientes contendo no mínimo 25% de sólidos totais de cacau. (Resolução - 'RDC n. 227 de unidades 28/08/2003). Produto preparado com pasta de cacau, açúcar e leite em pó, evaporado ou condensado. Embalagens e peso líquido: Ovos de páscoa recheado com bombons de chocolate, com 150g, envolto em folha alumínio, embalado em papel fantasia laminado, amarrado com fitilho e acondicionado em caixas de papelão.	R\$ 12,00	R\$ 22.440,00

Publique-se na forma do contido no parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Mirandópolis/SP, 11 de Abril de 2025.

- Ederson Pantaleão de Souza -
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS/SP CNPJ: 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400 - Centro - CEP: 16.800-000
Telefone: (18)3701-9000

1